Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 599/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11159/2017
PROTOCOLO	: 1817739
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSÚ
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: JOSÉ LUIZ BOARO - ME
VALOR	: R$ 104.610,88
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos de execução, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu - MS e a empresa José Luiz Boaro – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 11/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu - MS e a empresa José Luiz Boaro - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diversos, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à merenda das escolas e CEIs no ano de 2017, no valor inicial de R$ 104.610,88 (cento e quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-449/2018, proferida no Processo TC/11261/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, 1º termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5630/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9707/2021, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e do termo aditivo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época, assim como foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo aditivo ao contrato refere-se à prorrogação da vigência do contrato administrativo, que era estabelecido para vigorar até 31/12/2017, entretanto teve como novo término a data de 31/03/2018.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim

comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	104.610,88
Valor total empenhado	**R$**	140.120,56
Valor total dos empenhos anulados	**R$**	63.806,56
Valor final empenhado	**R$**	76.314,00
Notas fiscais	**R$**	76.314,00
Ordens de pagamentos	**R$**	76.314,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época.

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 11/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, do termo aditivo e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm